

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de junho de 1991ACORDÃO Nº 1.01-81.681

Recurso nº: 61.753 - IRF - ANO: 1983

Recorrente: FRIGORÍFICO JALES LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTI
FICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM DATA
POSTERIOR AO QUINQUÊNIO ESTABELECIDO
PELO ART. 173 DO CTN - DECADÊNCIA -
 A notificação da constituição do crédito tributário após a data fixada por lei como termo ad quem para o prazo de decadência (art. 173), torna nulo o lançamento efetuado.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO JALES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento, cancelando, em consequência, a exigência fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE AICKMIN - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

DA NACIONAL

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão
Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Cândido Rodrig
ues Neuber.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.023/90-60

RECURSO Nº : 61.753

ACORDÃO Nº : 101-81.681

RECORRENTE : FRIGORÍFICO JALES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE - Reflexo de resultado de lançamento "ex-officio" na pessoa jurídica. O que for decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição em relação aos processos decorrentes.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Sumariando a espécie, a Autoridade Julgadora de primeiro grau assim se expressou:

"A empresa acima qualificada, inconformada com o Auto de Infração em litígio, tempestivamente, apresenta impugnação repetindo as mesmas alegações exaradas no processo matriz.

Ouvido na forma do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento informa que o presente processo é decorrente do Auto de Infração IRPJ - processo nº 10850/000.022/90-05 cuja matéria já foi amplamente discutida no citado processo matriz."

A composição do litígio encontra-se exarada no seguinte consideranda:

"CONSIDERANDO que o decidido no processo matriz (IRPJ) quanto à matéria, que por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes:

ACÓRDÃO Nº 101-81.681

CONSIDERANDO que a decisão proferida no processo matriz nº 10850/000.022/90-05 foi no sentido de manutenção integral do crédito tributário;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

TOMO conhecimento da impugnação por tempestiva, para o mérito INDEFERIDA e, encaminho o presente à ARF em JALES, para ciência à interessada, prosseguir na cobrança do crédito tributário e demais providências de sua alçada."

Inconformada, a recorrente insurge-se perante este Conselho, argumentando que tratando-se de auto de infração decorrente, deve a apreciação deste ser sobrestada até a apreciação do lançamento alusivo ao feito principal, reportando-se, no mais, aos argumentos deduzidos na peça de apelação do processo matriz.

Informo, outrossim, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 98.263, através do Acórdão nº 101-81.633, decidiu acolher a preliminar de decadência suscitada, assim ementada:

"IRPJ - DECADÊNCIA - DIES A QUO - ARTIGO 173 DO CTN - O lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica se subsume na modalidade "por declaração" e não "por homologação". Assim sendo, o prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 173 do CTN, sendo inaplicável o § 4º do art. 150 do mesmo diploma.

Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-81.681

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que merece ser conhecido.

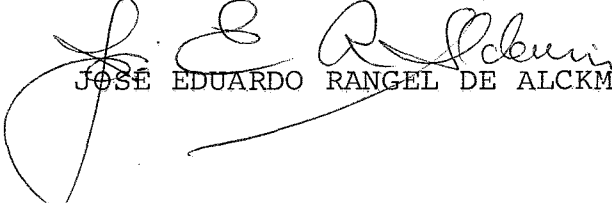
Cuida-se de exigência de imposto de renda na fonte, alusiva ao ano de 1983, da qual a recorrente foi cientificada em 10.01.90, consoante o AR de fls. 18.

Mesmo considerando que o prazo decadencial tenha começado a fluir do primeiro dia seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido feito (01.01.85), o certo é que o dies ad quem teria se dado em 01.01.90, nos termos do art. 173 do CTN.

Ora, a cientificação do contribuinte somente se deu conforme já referido - em 10.01.90, portanto quando já havia se operado a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Em face de tais argumentos, voto pelo acolhimento da preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento, cancelando, em consequência, o crédito fiscal.

Brasília (DF), 12 de junho de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR